

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0980/80

PROC. DRECAP-3/Nº 2092/79

INTERESSADO: GEORGINA MERCEDES PASTEN CONTRERAS

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1184/80 - CEPG - Aprov. em 31/07/80

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1- Em 29 de março de 1979, a progenitora de Georgina Mercedes Pasten Contreras, em requerimento encaminhado a DRECAP-3, solicitou o reconhecimento de equivalência de estudos realizados por sua filha, no Chile, bem como a regularização da vida escolar da menor.

1.2- Ao requerimento em apreço foram anexados os documentos escolares devidamente traduzidos em 01/9/76 e em 20/6/78, nesta Capital.

1.3- Georgina Mercedes Pasten Contreras apresentou o seguinte histórico escolar:

1.3.1- curso primário, com 6 (seis) séries; realizado na "Saint John's Villa Academy, de Santiago;

1.3.2- fez, em continuação, a 7ª série no Colégio "SAÁ", de São Paulo, em 1976, tendo sido aprovada;

1.3.3- em 1977, cursou a 8ª série no supracitado estabelecimento de ensino e foi retida;

1.3.4- em 1978, matriculou-se na 8ª série do Colégio Objetivo Júnior e foi aprovada.

1.4 - Às fls. 5, ha Declaração expedida pelo Colégio Objetivo do seguinte teor:

"Declaro, para os devidos fins, que Georgina Mercedes Pasten Contreras e aluna regularmente matriculada na 8ª série do 1º grau deste estabelecimento de ensino...". Referida Declaração é de 23/8/1980.

1.5 - O Colégio "SAÁ", por sua vez, declara as fls. 6 dos autos "...que Georgina Mercedes Pasten Contreras foi aluna regularmente matriculada neste estabelecimento de Ensino no ano de 1976 na 7ª série do 1º grau e no ano de 1977 na 8ª série. A aluna foi reprovada no ano de 1977...". Esta Declaração foi expedida em 27/3/78.

1.6 - O mesmo Colégio, em 29/3/78, declara (doc. fls. 7) que "...Apesar das varias solicitações ao mesmo (progenitor da aluna) durante o ano de 1976 e 1977, não foi concretizada esta providência (pedido de equivalência), para que a aluna tivesse seu ano escolar devidamente regularizado. Assim sendo, nenhum documento oficial comprobatório do estudo realizado neste estabelecimento será expedido sem a apresentação da mencionada equivalência...".

1.7 - Às fls. 11 acha-se, anexo, documento referente aos estudos realizados pela aluna na 6ª série B do Colégio Saint John's Villa Academy, traduzido em 20/6/78.

1.8 - O Colégio Objetivo Júnior (doc. fls. 18) informa que a interessada foi aprovada na 8ª série do 1º grau em 1978, tendo estudado: Comun. em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências e Programas de Saúde, Inglês, Educação Artística, O.S.P.B., Eletricidade.

1.9 - Como os documentos escolares, provenientes do Chile, vieram sem o visto consular e sem recibo do pagamento dos emolumentos consulares, a DRECAP-3 baixou o processo em diligência junto ao Colégio Objetivo Júnior para essa pro-vidência, que foi cumprida.

1.10 - Em março de 1980, Georgina Mercedes Pasten Contreras acha-se freqüentando a 2ª série do ensino de 2º grau - habilitação Auxiliar de Patologia Clínica do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus"...sendo sua matrícula condicionada - como declara a direção do Centro - à Deliberação da DRECAP-3."

1.11- A DRECAP-3, após exames dos documentos e diligências, em 08/4/80, exarou o seguinte Parecer: "À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Georgina Mercedes Pasten Contreras podem ser considerados equi-

valentes aos cumpridos no sistema brasileiro, ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau. A interessada deveria ser submetida a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica...". Propõe que o caso seja submetido à apreciação do CEE através da tramitação normal.

1.12 - A COGSP, pela Informação n° 1.240/80, acolhida pelo Sr. Coordenador, sugere a convalidação dos atos escolares praticados desde a 7ª série na qual se matriculou em 1976 caso logre aprovação em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente processo sobre a regularização da vida escolar de Georgina Mercedes Pasten Contreras, que deixou de obter, em tempo hábil, o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no Chile.

2.2 - A aluna cursou 6 (seis) series no Chile, e chegando ao Brasil, freqüentou e foi aprovada na 7ª série do Colégio "SAÁ", em 1976. Cursou, em 1977, a 8ª série no mesmo estabelecimento de ensino. Reprovada, transferiu-se para o Co-légio Objetivo Júnior, onde cursou e foi aprovada na 8ª série. Atualmente, Georgina freqüenta a 2ª série do ensino de 2º grau do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus.

2.3 - Os resultados que obteve nas 7ª e 8ª séries foram satisfatórios e como não coube a aluna culpa pela irregularidade - consideramos que sua matrícula poderá ser convalidada na 7ª série do Colégio "SAÁ" desde que logre aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, componentes curriculares do 1º grau que não estudou no Brasil.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Georgina Mercedes Pasten Contreras no Colégio "SAÁ" na 7ª série, em 1976, e os atos escolares subsequentemente

praticados - desde que logre aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, aos quais devera se submeter em estabelecimento de ensino designado pela Secretaria de Estado da Educação e sem prejuízo para a continuidade de seus estudos.

A Pasta da Educação devera advertir o Colégio "SAÁ" e o Colégio Objetivo Júnior pela irregularidade que cometeram.

São Paulo, 2 de julho de 1980

João Baptista Salles da Silva  
RELATOR

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente